TRABALHO DO MENOR: regras relativas às atividades laborais desenvolvidas por menores na legislação brasileira

> Uênis Pereira da Silva<sup>1</sup> Juliana Flávia Dalla Costa<sup>2</sup>

> > Diogo Pereira Rosa 3

**RESUMO** 

A evolução do trabalho acompanhou a evolução humana, surgindo um conjunto de normas de proteção daqueles que são muito frágeis e inocentes. As crianças e os adolescentes devem ser vistas como o futuro de um povo, de uma nação. As normas internacionais e nacionais cada vez mais convergem no sentido de garantir que estes jovens tenham uma infância plena, ou seja, que possam desfrutar daquilo que é inerente a sua idade, sendo o trabalho algo complementar e não obrigatório. Que elas possam brincar e se divertir, se desenvolver com saúde e dignidade, sendo vedado qualquer tipo de exploração ou meio capaz de lhes tirar a pureza. O Brasil se mostra como um país que se preocupa com este tema, pois participa ativamente do debate em âmbito internacional. Muito ainda pode ser feito,

por parte dos governantes e da sociedade.

**Palavras-chave**: Trabalho. Proteção. Normatização. Desenvolvimento.

tendo em vista que o trabalho é árduo, mas a causa é justa e merece todo empenho

1 INTRODUÇÃO

Quando se fala em trabalho do menor, surge uma interrogação a respeito de qual a idade estabelecida para que uma pessoa possa iniciar sua vida profissional.

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Direito da Faculdade Atenas.

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito da Faculdade Atenas.

<sup>3</sup> Professor do Curso de Direito da Faculdade Atenas.

Este tema vem sendo discutido ao longo da história, sendo que sua regulamentação tem inicio na Europa do século XVIII, quando crianças trabalhavam de 12 a 16 horas diárias. França, Inglaterra e Alemanha foram os países pioneiros na tentativa de assegurar direitos a esse grupo de trabalhadores. MARTINS (2014, p.681).

No Brasil, os primeiros passos na proteção do trabalho do menor, consta do decreto nº 1313 de 17/01/1890, que proibia o trabalho de crianças em maquinas em movimento e na faxina, e ainda no trabalho noturno em determinadas atividades. MARTINS (2014, p. 682).

O tema foi se tornando debatido mundialmente, em virtude da Organização Internacional do Trabalho (OIT) passar a expedir recomendações e convenções, sendo que a primeira foi a de nº 5, de 1919, que estabeleceu a idade mínima de 14 anos para trabalho na indústria. De modo que os países foram normatizando o assunto dentro de seus ordenamentos jurídicos. MARTINS (2014, p. 682).

No Brasil temos na Constituição Federal da República de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Lei nº 8.069/90 como as principais fontes de direitos dos menores, além de outras leis relativas ao tema.

A grande questão do trabalho no Brasil é a adequação ao caso concreto. Tendo em vista ser um país em desenvolvimento, onde impera um capitalismo voltado para a produtividade a qualquer custo. Também a realidade da família brasileira deve ser analisada. Em determinados casos o menor começa a trabalhar em regime de economia familiar, antes mesmo de atingir o mínimo estabelecido pela Legislação Brasileira. Em outras situações o menor é que se torna o arrimo de família, sendo do seu trabalho a única fonte de renda da família.

# 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E HISTÓRICO-LEGISLATIVA DO TRABALHO E DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## 2.1 HISTÓRIA GERAL DO TRABALHO, DA ANTIGUIDADE AO NASCIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO

O trabalho é inerente ao ser humano, tanto que desde a Antiguidade o homem bárbaro busca de forma continua meios de satisfazer suas necessidades. Assim, pode-se destacar que o trabalho é tão antigo quando o homem e desde os primórdios da humanidade este se utilizava de suas mãos como instrumento da luta pela sobrevivência.

Quando o homem começou a viver em tribos iniciaram-se as batalhas que visavam a conquista de uma região e manter sobre ela uma autoridade, tornando os opositores que perdiam seus escravos. Durante o período de escravidão não há que se falar em uma relação de trabalho, como é a que se define hoje, afinal não existia o pagamento de forma direta pelo serviço. Os escravos eram considerados mercadorias, BARROS (2013, p.44), ficando sujeitos a todo tipo de maus tratos e abusos por parte de seus senhores. Grandes barbaridades ocorram nesta época, violações dos Direitos Humanos de todas as formas aconteceram por muito tempo.

Mas a frente, chegamos ao período feudal, BARROS (2013, p.47), que não se caracteriza como um período de escravidão, porém as jornadas de trabalho eram maçantes, onde as pessoas recebiam como pagamento a "proteção" do senhor feudal, proteção essa representada por um lugar pra morra com a família. Já no termino da idade média que a situação começa a mudar, com o surgimento das corporações de ofício, onde artesões produziam suas mercadorias e vendiam. Ainda assim o trabalho era exaustivo, marcado pela presença de mulheres e crianças, em atividades não adequadas para essas pessoas

Temos agora a figura do aprendiz que trabalhavam em oficinas e se subordinava ao mestre, que lhe dava abrigo e comida, sendo obedientes a suas ordens. Começavam a trabalhar ainda crianças e seguiam até ficarem adultos em companhia do mestre. Para cessar esta relação de mestre-aprendiz, tinham em alguns casos de compra sua liberdade e só assim começava a trabalhar por conta própria.

No caminho da evolução do homem se chega ao período em que surgem as máquinas a vapor, MARTINS (2014, p.6), que desencadeiam as indústrias voltadas para produção de tecidos. Assim as cidades crescem em uma velocidade absurda, crescendo também o numero de abusos na mão de obra humana. Além disso, a máquina passa a substituir o homem, o que gera uma enorme quantidade de desempregados e a população começa a sofrer as mazelas das grandes cidades, como vemos ainda hoje.

Sem regulamentação para os trabalhadores da época, a exploração por parte dos patrões era esmagadora. O Estado não intervinha e a população definhava. Insatisfeitos trabalhadores começam a debater seus direitos se unindo em busca de melhores condições de trabalho.

Neste contexto surgi o Direito do Trabalho, MARTINS (2014, p.6) principalmente após a Revolução Francesa e a Revolução Industrial, buscando regulamentar e proteger direitos dos trabalhadores cansados de explorações. Na evolução da defesa dos direitos trabalhistas doutrinadores apresentam quatro fases, que são: formação, intensificação, consolidação e autonomia.

Na primeira, da formação, se destaca a proteção aos menores, onde se verificada regulamentação voltada para a idade mínima para admissão destes trabalhadores. Pode ser verificada na primeira metade do século XIX, com a criação da Lei Peel na Inglaterra. Denominada intensificação, compreende a segunda metade do século XIX, acontece na França, onde é criado o Ministério do Trabalho. Já na fase de consolidação, que compreende o final do século XIX e inicio do século XX, tem como acontecimento principal a Conferência de Berlim e a Encíclica Católica Rerum Novarum. A última fase é a da autonomia que começa na primeira metade do século XX e vai até o final deste, é marcada pelo Constitucionalismo Social, onde as constituições começam a inserir em seu bojo texto que garanta proteção, alem da regulamentação do Direito do Trabalho.

#### 2.2 HISTÓRIA DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO BRASIL

O Brasil foi o primeiro a expedir normas de proteção ao trabalho do menor na América Latina. Em sua obra, Barros (2013, p. 435-436), cita o primeiro ato normativo do Brasil referente ao trabalho do menor:

E assim é que, em 1891, o Decreto 1313, publicado no governo do Marechal Deodoro da Fonseca, dispunha sobre o trabalho do menor que trabalhava nas fábricas situadas no Distrito Federal. Afirma-se que esta lei não foi aplicada, por falta de regulamentação. Em 1917, o decreto Municipal n. 1.801 estabeleceu medidas de proteção aos menores que trabalhavam no Rio de Janeiro, mas sua aplicação também foi considerada "letra morta", à semelhança do que ocorreu com o decreto n. 16.300, de 1923, que vedava o trabalho dos menores de 18 anos por mais de seis horas em 24 horas.

A falta de regulamentação demonstra que a época não havia interesse por parte do Estado em proteger essa parcela da população. Somente em 1927, Barros (2013, p. 436), que foi criado o Código de Menores através do decreto n.17.943-A, onde proibia o trabalho dos menores de 12 anos e o trabalho noturno aos menores de 18 anos; o emprego de menores de 14 anos, em praça pública, ficou também proibido. Em seguida, vieram os decretos n. 22.042, de 1932, limitando a 14 anos a idade mínima para o emprego de menores na indústria, o decreto n. 423, de 1935, que ratificou as Convenções Internacionais da OIT n. 5 e 6, o decreto n. 6.029, de 1940, sobre instituição de cursos profissionais e o decreto n. 3.616, de 1941 instituindo a Carteira de Trabalho do Menor, extinta em 1969, com a Carteira de Trabalho e Previdência Social comum aos adultos e menores. Em 1943, editou-se a CLT, contendo um capítulo destinado à proteção do menor, complementada por várias leis sobre a temática, sobretudo no tocante ao aprendiz e, em 1990, com a Lei 8.069, publicou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, cujos artigo 69 e 70 são dedicados ao "Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho".

Sendo crescente preocupação pelo mundo em relação ao trabalho do menor foram surgindo normativos ao qual o Brasil passou a ser signatário, visando o melhor para seus menores.

Somente com a Constituição da República de 1988, foi que o Brasil de fato passou a ter uma preocupação com o trabalho suas crianças e adolescentes. Isso, pois, a situação em que se encontravam nossos jovens era preocupante, sendo que muitos encontravam em situações de trabalho degradantes e em condições análogas a escravas.

Com a promulgação da Constituição de 1988 o país, mais envolvido pela questão social e seguindo a evolução mundial voltada para os Direitos Humanos, passa com base em orientações da OIT, a proteger no texto constitucional suas crianças e adolescentes.

### 3 A ATUAÇÃO DA OIT NA PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTIL

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) integra as Nações Unidas. Tem por base regulamentar as oportunidades tanto para homens como mulheres, visando proporcionar um trabalho produtivo, em boas condições e com mecanismos que traga segurança. Sua missão é fazer com que todos, independe de cor, ração ou religião, possam trabalhar para se sustentar, de forma digna, sempre respeitando o próximo.

No Brasil, a OIT começa a atuar por volta de 1950, objetivando aplicar suas regulamentações. Além da promoção constante das Normas Internacionais do Trabalho, da ocupação, do avanço das condições de trabalho e do aumento da proteção social, a atuação da OIT no Brasil esta marcada recentemente, pelo apoio ao esforço nacional para erradicar o trabalho forçado, combater a exploração do trabalho infantil e o contrabando de pessoas com fim de exploração sexual e outros fins. Visa fazer com os jovens possam ter um trabalho decente e condizente com sua capacidade estrutural e psíquica.

Nota-se que a questão do trabalho infantil é uma das prioridades da OIT para o Brasil. Daí uma grande preocupação do nosso país em seguir suas recomendações. Entre as principais convenções ratificadas pelo Brasil estão as seguintes<sup>4</sup>:

A Convenção nº 05 estabeleceu 14 anos como idade mínima para admissão nas indústrias.

A Convenção nº 06 proibiu o trabalho noturno nas indústrias aos menores de 18 anos.

A Convenção nº 07 fixou a idade mínima para admissão no trabalho marítimo em 14 anos.

A Convenção nº 10 estabeleceu a idade mínima de 14 anos para trabalhos na agricultura.

A Convenção nº 13 proibiu o trabalho do menor de 18 anos em serviços de pintura industrial onde se utilize a alvaiade 10 , o sulfato de chumbo ou qualquer produto que contenha esses elementos.

A Convenção nº 15 vedou o trabalho de menores de 18 anos nas funções de paioleiros ou foguistas.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Convenções extraídas do site da OIT Brasil, acesso em 02 Mai. 2015.

A Convenção nº 16 estabeleceu obrigatoriedade de exames médicos dos menores de 18 anos antes do ingresso em empregos na marinha mercante.

A Convenção nº 24 criou o seguro-enfermidade aos trabalhadores das indústrias, do comércio e no serviço doméstico, estendendo aos aprendizes.

A Convenção nº 33 consagrou a idade mínima de 14 anos para o início em trabalhos não industriais.

A Convenção nº 38 estendeu os benefícios do seguro-invalidez para os menores agricultores.

A Convenção nº 39 garantiu o seguro por morte aos menores na indústria.

A Convenção nº 58 revisou a convenção nº 07 e determinou a idade mínima para o trabalho marítimo em 15 anos.

A Convenção nº 59 revisou a convenção nº 05 estabelecendo a idade mínima para o trabalho nas indústrias em 15 anos.

A Convenção nº 60 revisou a convenção nº 33 e declarou como idade mínima para a o trabalho em estabelecimentos não industriais em 15 anos.

A Convenção nº 77 instituiu exame médico para aptidão ao emprego obrigatório aos menores na indústria.

A Convenção nº 78 instituiu o exame médico obrigatório para aptidão aos menores em empregos não industriais.

A Convenção nº 79 Limitou o trabalho noturno aos menores em trabalhos não-industriais. Convenção nº 90: tratou sobre o a idade mínima para o trabalho noturno nas indústrias. Convenção nº 123: dispôs sobre a idade mínima para o trabalho nas minas.

A Convenção nº 124 estabeleceu exame médico obrigatório aos menores trabalhadores em minas.

A Convenção nº 136 atribuiu proteção contra riscos de intoxicação pelo benzeno e proibiu o trabalho de menores de 18 anos expostos a tal substância, exceto se orientados dos riscos, tivessem treinamento de uso e controle médico.

A Convenção nº 138 reuniu as disposições sobre idade mínima em setores diversos da economia das convenções anteriores, almejando a construção de um instrumento geral sobre o assunto. Determinou que todo País que ratificasse esta convenção estabelecesse a idade mínima para admissão ao emprego não inferior a conclusão da escolaridade, ou não inferior a 15 anos. E ainda, estabeleceu a idade mínima de 18 anos para admissão em trabalho que prejudique a saúde, segurança e moral do menor. Foi complementada pela recomendação 146.

A Convenção nº 182 Trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação; a recomendação nº 190 complementou esta convenção.

Tais convenções ratificadas pelo Brasil demonstram sua preocupação com relação ao trabalho dos menores. Assim por se tratar de um Estado soberano, que se preocupa com os temas de uma abordagem internacional, nosso país analisa a orientação e busca adaptá-la ao nosso ordenamento jurídico.

## 4 DO TRABALHO E DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO DIREITO BRASILEIRO

Existe grande confusão ao se estabelecer a idade mínima para o trabalho dos menores no Brasil e também sobre quem é considerada criança e quem é adolescente. Com muita simplicidade Barros (2013, p.441), vem de forma clara elucidar tal tema escrevendo da seguinte maneira:

A maioridade civil coincide, hoje, com a maioridade trabalhista, que é atingida quando o trabalhador completa 18 anos de idade (artigo 404 da CLT). Considera-se menor, à luz do artigo 402 da CLT, o trabalhador de 14 até 18 anos. Fica esclarecido, entretanto, que é proibido qualquer trabalho ao menor de 16, salvo se aprendiz e, ainda assim, desde que já tenha completado 14 anos. Logo, no Direito do Trabalho, são absolutamente incapazes os menores de 16 anos, exceção feita ao aprendiz. Já os relativamente incapazes são os menores de 18 e maiores de 16 anos ou, se aprendizes, os menores de 16 e maiores de 14 anos. O menor de 14 anos será sempre absolutamente incapaz.

O legislador ao determinar as regras quanto à idade mínima para o trabalho do menor, busca resguardar a integridade física, moral e psíquica desta criança, pois nesta fase da vida o ser humano estar em pleno desenvolvimento.

Trabalhar nesta idade, com a mesma responsabilidade de um adulto lhe tiraria os prazeres de sua infância, fazendo pular um importante momento de sua vida.

Já para o menor entre 14 anos completos e 16 anos incompletos poderá ser admitido no trabalho na condição de aprendiz. Tal modalidade de trabalho por parte do menor é de grande valia para seu crescimento enquanto pessoa. É regulado pelo Decreto nº 5.598/2005, e tem uma seção própria na CLT. Para este trabalhador são assegurados alguns direitos, tendo em vista sua ainda serem absolutamente incapazes conforme preceitua o Código Civil de 2002.

E ao menor com 16 anos completos até 18 anos incompletos lhe é permitido trabalhar, sendo-lhes assegurados todos os direitos trabalhistas do trabalhador comum. O trabalho para esses adolescentes é importante não apenas do ponto de vista de seu crescimento pessoal, mas também do ponto de vista social. Em tempos de grandes inovações tecnológicas, cada vez mais o homem vem sendo substituído pela máquina, reduzindo assim milhares de postos de trabalho. Como conseqüência, a população sofre com o desemprego, em especial os adolescentes, pois tal situação vem abrir caminho para a delinquência e a marginalização. Incentivar os adolescentes a terem uma profissão é um projeto há longo prazo para uma sociedade melhor.

Ao atingir 18 anos completos a pessoa atinge a capacidade plena para o trabalho, tornando-se assim independente para que possa pleitear seus direitos Trabalhistas. Embora muitos fiquem perdidos nesta etapa da vida, é preciso apoio por parte da família e do Estado que deve oferecer políticas de incentivo a este adolescente.

Hoje o trabalho do menor encontra-se regulamentado de forma efetiva em nosso ordenamento jurídico. A Constituição Federal de 1988 regulamenta o tema em seu artigo 7º, inciso XXXIII.

Artigo 7º, inciso XXXIII – Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

Tem-se que tomar cuidado com a interpretação deste artigo, pois pode levar a entender que na condição de aprendiz pode-se trabalhar em trabalho noturno, perigoso e insalubre. De modo que o que se pretende dizer com o texto de lei, é que proibido qualquer trabalho noturno, perigoso e insalubre ao menor de dezoito anos. E que pode-se iniciar o trabalho a partir dos quatorze anos de idade,

salvo na condição de aprendiz, sendo que este trabalho não poderá ser noturno, perigoso e insalubre.

No texto constitucional em seu artigo 7º, inciso XXXIII, constam as situações em que é proibido o trabalho de menores, diz o artigo que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. E o inciso XXXIII, complementa dizendo que deve haver proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Nossa Constituição proibiu qualquer trabalho noturno, perigoso e insalubre ao menor, haja vista, que tais condições de trabalho podem acarretar danos ao desenvolvimento destes indivíduos.

Noturno é o trabalho compreendido entre às 22: 00 de um dia às 5:00 do dia seguinte, quando se tratar de trabalho urbano. Com relação ao trabalho rural, para a agricultura é o horário entre às 21:00 de um dia às 5: 00 do dia seguinte; já na pecuária é entre às 20:00 às 4:00 do dia seguinte. MARTINS (2014, p. 688).

Perigoso é todo trabalho que possa prejudicar a integridade física do menor, onde se utiliza explosivos ou materiais inflamáveis.

Insalubre segundo o dicionário on-line Priberam<sup>5</sup>, é algo não saudável, ou seja um ambiente que possa trazer riscos a saúde do menor, como por exemplo, carvoarias e usinas.

Já o artigo 405, parágrafo 3º, da CLT, destaca os locais de trabalho considerados prejudiciais à moralidade do adolescente, como cassinos, boates, circos, etc.

A proibição que a lei impõe ao menor de trabalhar em determinadas condições não excluem a responsabilidade do empregador de pagar os direitos devidos a este empregado, caso ele venha e desempenhar algum serviço que lhe proibido. Assim o menor terá garantido seus direitos relativos a função de risco que tenha desempenhado, ficando o empregador obrigado a cumprir as obrigações relativas a este trabalho para com o menor e ainda sujeito a penalidades oriundas do descumprimento do dispositivo legal. SAAD (2007).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Dicionário On-line. http://www.priberam.pt/dlpo/insalubre. Acesso em 03 Jun. 2015.

Também a CLT, a partir dos artigos 402 ao 441, regulamenta a contratação do menor, determinando entre outras situações como será a contratação do menor, a duração do trabalho, os locais em que poderá desempenhar suas atividades e responsáveis pela fiscalização.

Assim seguindo os passos da Constituição da República, a CLT proíbe o trabalho dos menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. A CLT também aumentou a idade mínima de trabalho, dos 14 para os 16 anos de idade, por determinação da Lei 10.097 de 19/12/ 2000. Até os 18 anos o menor depende de autorização de seu responsável legal para contratar trabalho. Aos 18 anos, ao menor é lícito contratar diretamente, adquirindo, portanto, plena capacidade trabalhista.

São garantidos aos menores todos os direitos trabalhistas. A questão é que por se tratar de um cidadão frágil frente as armadilhas dos empregadores, a legislação trabalhista lhe dispensa maior atenção quanto ao seu trabalho. O texto de lei não quer que o empregador trate o menor trabalhador como alguém que possa trazer transtornos na relação empregatícia, muito pelo contrário quer que o empregador enxergue no jovem a possibilidade de um bom investimento para a empresa, ofertando pra ele condições de crescimento profissional e de uma carreira de sucesso na empresa.

Sendo o menor, pessoa frágil e que vem sofrendo de longa data exploração de sua mão de obra, buscou-se protegê-lo e resguardar seus direitos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90, foi elaborado com base no Princípio da Proteção Integral, trazendo consigo um manto protetor a criança e ao Adolescente, inclusive no que tange o trabalho do menor.

Martins (2014, p. 685), discorre sobre o tema, dizendo:

Os fundamentos principais da proteção do trabalho da criança e do adolescente são quatro: de ordem cultural, moral, fisiológica, e de segurança. Justifica-se o fundamento cultural, pois o menor deve poder estudar, receber instrução. No que diz respeito ao aspecto moral, deve haver proibição de o menor trabalhar em locais que prejudiquem a moralidade. No atinente ao aspecto fisiológico, o menor não deve em locais insalubres, perigosos, penosos, ou a noite, para que possa ter desenvolvimento físico normal. O menor também não pode trabalhar em horas excessivas, que são as hipóteses em que há maior dispêndio de energia e maior desgaste. Por último, o menor, assim como qualquer trabalhador, deve ser resguardado com normas de proteção que evitem acidentes de trabalho, que podem prejudicar sua formação normal.

Todos devem estar atentos as condições de trabalho do menor. Os pais ao perceberem que o trabalho esta prejudicando de alguma forma o desenvolvimento dos filhos, deve afastá-los para evitar maiores danos que possam advim do referido trabalho. Já o Estado deve fiscalizar as empresas que mantém em seus quadros de funcionários adolescentes, para garantir a proteção ao trabalho dos mesmos.

A Lei 8069/90, também chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que garante o direito a profissionalização e a proteção ao trabalho em seus artigos 60 ao 69.

O ECA veio como uma lei de proteção a esta parcela da população brasileira, tendo por base os dizeres da Constituição referente ao tema. Diante da situação crítica do país, em que há época da criação do estatuto, muitas crianças e adolescentes estavam perdendo sua infância para se dedicar ao trabalho de forma irregular e em situações desumanas, esta lei veio como uma opção de salvamento desses jovens.

Não só na questão trabalhista, mais de uma forma geral, o ECA visa protegê-los das barbáries da sociedade capitalista voltada apenas para a produção a qualquer custo, ou melhor, ao menor custo.

São devidos ao menor trabalhador os menos direitos do adulto, sendo-lhe assegurado anotação em carteira de trabalho, férias, décimo terceiro salário e demais direitos trabalhistas. O que existe em relação ao menor é uma proteção para com seu trabalho, onde, por exemplo, deverá ser concedidas férias do trabalho compatíveis com as férias escolares, também deverá ser assegurado ao menor tempo necessário para freqüentar as aulas, proibição do trabalho noturno, do trabalho perigoso e insalubre.

Com sabedoria Elias (2014, p. 82), demonstra a importância da escola na vida do adolescente:

Dentro do princípio fundamental, que é o da proteção integral, não se pode ignorar nenhum aspecto que possa servir de obstáculo ao pleno desenvolvimento do menor. Assim sendo, a primeira preocupação é com é com a freqüência ao ensino regular. Destarte, o trabalho do adolescente, no período de aprendizagem, de maneira alguma deve afastá-lo da escola, tendo por finalidade, pelo menos, o completamento do primeiro grau, pois, consoante o artigo 208 da Constituição Federal, é dever do Estado patrocinar o ensino fundamental, obrigatório e gratuito.

Assim deve-se priorizar a educação, o lazer a cultura do menor, sendo o trabalho uma questão secundária até que atinja a maioridade trabalhista, na qual deve ser assistida pelo responsável legal.

### **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Existe no Brasil e em toda comunidade mundial uma grande preocupação com as crianças e os adolescentes, pois eles são o futuro de um planeta que passa por grandes transformações. Quando se tutela estes menores, principalmente da exploração de sua mão de obra, os Estados devem pensar que estão protegendo toda uma nação.

Tudo que foi exposto acima, mostra que existe uma proteção que esta normatizada seguindo orientações de organismos internacionais, como a OIT. O Brasil apesar de ser considerado apenas como um emergente demonstra que esta trabalhando para alcançar as metas que lhe foram impostas.

Toda a sociedade esta envolvida de alguma forma com o tema e deve se mobilizar contra qualquer tipo de exploração de trabalho infantil. Só assim que será possível a erradicação de tal prática, em especial em relação às crianças brasileiras.

Conclui-se que o trabalho do menor não é proibido, apenas deve-se seguir determinadas regulamentações. Ao passo que o trabalho da criança é expressamente proibido no Brasil.

No que concernem os fundamentos morais deve haver proibição do menor exercer qualquer atividade em locais que afetem a moralidade. Deve-se respeitar as questões fisiológicas, visando garantir condições adequadas ao menor trabalhador. É extremamente importante o respeito à freqüência na rede ensino, sendo que o trabalho não pode interferir na formação normal do jovem.

#### **ABSTRACT**

The Labor Evolution accompanied human evolution, emerging a set of standards of protection of those who are very fragile and innocent. Children and adolescents should be seen as the future of a people, of a nation. International and national regulations increasingly converge to ensure that these young people have a full childhood, that is, they can enjoy what is inherent to their age and the work is

something complementary and not mandatory. They can play and have fun, develop with health and dignity, being forbidden any kind of exploitation or medium capable of taking them purity. Brazil is shown as a country that cares about this issue because it actively participates in internationally debate. Much can still be done, given that the work is hard, but the cause is just and deserves all efforts by governments and society.

**Keywords**: Work. Protection. Standardization. Development.

### **REFERÊNCIAS**

AMIN, Andréa Rodrigues. Curso de Direito da Criança e do Adolescente, Aspectos Teóricos e Práticos. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: Editora LTr, 2013.

Brasil, 2015, **O Fracasso da lei do Aprendiz** - Lei 10.097/00 <a href="http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1394/O-fracasso-da-Lei-do-Menor-Aprendiz-Lei-10097-00">http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1394/O-fracasso-da-Lei-do-Menor-Aprendiz-Lei-10097-00</a> Acesso em 26 Abr. 2015.

Brasil, 2015, **O que é o Sistema S, formado pelo Senai, Senac, Sesi, entre outros?** <a href="http://www.luis.blog.br/o-que-e-o-sistema-s-formado-pelo-senai-senac-sesi-entre-outros.aspx">http://www.luis.blog.br/o-que-e-o-sistema-s-formado-pelo-senai-senac-sesi-entre-outros.aspx</a> > Acesso em 26 Abr. 2015.

Brasil, 2015, **Decreto 4134 de 2002** <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/d4134.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/d4134.htm</a> Acesso em 26 Abr. 2015.

Brasil, 2015, **Parecer sobre o projeto de Lei do Senado nº 83 de 2006** <a href="http://www.senado.gov.br/comissoes/CE/AP/Ap20081008\_Jurista\_Oris.pdf">http://www.senado.gov.br/comissoes/CE/AP/Ap20081008\_Jurista\_Oris.pdf</a> Acesso em 26 Abr. 2015.

Brasil, 2015, **Evolução Histórica do Direito do Trabalho no Mundo e no Brasil** <a href="http://brunnalotife.jusbrasil.com.br/artigos/111925458/a-evolucao-historica-dodireito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil">http://brunnalotife.jusbrasil.com.br/artigos/111925458/a-evolucao-historica-dodireito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil</a> Acesso em 02 Mai. 2015.

Brasil, 2015, **História da OIT** <a href="http://www.ilo.org/brasilia/conhe%C3%A7a-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm">http://www.ilo.org/brasilia/conhe%C3%A7a-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm</a> > Acesso em 02 Mai. 2015.

Brasil, 2015, **OIT no Brasil**, < http://www.ilo.org/brasilia/conhe%C3%A7a-a-oit/oit-no-brasil/lang--pt/index.htm> Acesso em 02 Mai.2015.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4 ed. 4 tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 17 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Doutrina e Jurisprudência**. 15 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 31 ed. São Paulo: Editora LTr, 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 30 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Oris de. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários Jurídicos e Sociais. 9 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

SAAD, Eduardo Gabriel. Atualizada, Revista e Ampliada por: SAAD, José Eduardo Duarte.; C. BRANCO, Ana Maria Saad. **Consolidação das Leis do Trabalho Comentada**. 40 ed. São Paulo: Editora LTr, 2007.